

**DECISÃO****RECURSO ADMINISTRATIVO****PREGÃO PRESENCIAL/SRP N. 001/2023/CIDES.VRC**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA E EVENTUAL Contratação de empresa especializada para prestação de serviços, sob demanda, a fim de realizar as seguintes atividades: Organização e execução de eventos diversos, com viabilização de montagem de infraestrutura e apoio logístico, para atendimento a eventos realizados e/ou apoiados pelos Municípios. "

RECORRENTE: EMPRESA EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA.

RECORRIDA: CAPRIATA DE SOUZA LIMA & SOUZA LTDA

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A interposição de Recurso Administrativo pelas Recorrentes está em conformidade com os requisitos de admissibilidade, legitimidade de parte, tempestividade, interesse recursal e forma, prevista em EDITAL.

2- DAS RAZÕES RECURSAIS.

Em apertada síntese, a Licitante interpôs Recurso em face da sua inabilitação/ e habilitação da empresa CAPRIATA.

Após análise da documentação a Pregoeira verificou que não consta no CNAE, CONTRATO o objeto alimentação ou serviço de coffe breack. Todavia foram apresentados atestados de capacidade técnica pertinente ao objeto do lote 7. Dando continuidade verificamos que a licença /Alvara Sanitário apresentado não descreve serviços de alimentação ou serviço semelhante como exigência do item 12.10 do edital. Diante do exposto, a Pregoeira em conjunto com a comissão afim de sanar quaisquer dúvidas buscou junto ao órgão responsável Informações sobre a obrigatoriedade de constar em seu alvará essa atividade, onde fomos

*Rua Professor João Félix, Número 1024, Quadra 5 Lote 60, Bairro Lixeira, CEP 78.008-435, Cuiabá – MT
Telefone (65) 3359-2808*

e-mail: : licitacao@consorciovaladoriocuiaba.com.br



informados pela Coordenadora da Vigilância Sanitária de Cuiabá que é de caráter obrigatório para quem fornece ou comercializa alimentos. Diante do exposto, declaro inabilitada a empresa EVENTUAL para o lote 7.

Frisa-se que, a inabilitação se deu de forma irregular, ora que, inabilitar uma empresa por não ter CNAE específico já está mais que ultrapassado Rua João Bento, nº 378, Bairro Quilombo, Cuiabá-Mato Grosso, CEP 78045-19 Telefone: (65) 3028-4200 perante os Tribunais Fiscalizadores, pois, a Recorrente possui CNAE geral compatível com todo o necessário em qualquer evento que realize, ainda, possui atestados de capacidade técnica plenamente compatíveis e idênticos com o objeto licitado, e muitos deles, superiores ao edital.

Outro ponto que merece guarida, é o fato do Órgão inabilitar indevidamente a Recorrida, e habilitar de forma irregular a empresa CAPRIATA DE SOUZA LIMA E SOUZA LIMA LTDA, ora que, a empresa descumpriu com os pontos abaixo, quais sejam: • Deixou de apresentar declaração do profissional indicado para fins de comprovação de capacitação técnica, que deverá (ao) assumir o compromisso de participar dos serviços licitados, admitida a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela contratante, conforme item 12.13 do Edital e item 9.12 do Termo de Referência; • Deixou de indicar EXPRESSAMENTE o Responsável Técnico para o acompanhamento dos serviços, conforme objeto da presente licitação, descumprindo com o item 12.6 do Edital; • Não comprovou o quantitativo mínimo de atestado exigido item 14.2 do Termo de Referência nos lotes 8 e 9; • Apresentou o balanço patrimonial em desconformidade, ora que, o balanço patrimonial, DRE e termos de abertura e encerramento, está em parte "Registrado na Junta Comercial", e parte em "SPED".

Essa é a síntese das razões.



3- DAS CONTRARAZÕES DA EMPRESA CAPRIATA

De acordo com o Item nº 12.2. Do Edital Presencial 01/2023 AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL DO VALE DO RIO CUIABÁ

Transcrevo " 12..2 - Certidão de registro regular no CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) para a empresa e seus responsáveis técnicos, comprovando a habilitação para trabalhos desta natureza, (execução de instalação, montagem e reparo, de eventos temporários), sendo que para os proponentes, será exigido Engenheiro Eletricista, Engenheiro Civil ou Engenheiro Mecânico para trabalhos desta natureza para os Lotes 01, 02 e 05, conforme disposições do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia).

Em cumprimento a esses dois itens 12.2 apresentamos - Termo de Responsabilidade Técnica – TRT na Lei 13.639, de 26 de Marco de 2018. Documento emitido pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais 01 - Tendo como Responsável Técnico da Empresa Capriata de Souza Lima, CNPJ 86.982.790/000-73 o Sr. Paulo Sergio de Araújo, RNP 51.982269120 – Técnico em Eletrotécnica, tendo este respaldo LEGAL para exercer a atividade descrita nesse edital no lote 05 . – Grupo de Geradores móveis capacidade mínima de 150 KWA, tensão 380/220/110 vac, 60 hz , Grupo de Geradores móveis capacidade mínima de 225 KWA tensão 380/220/110 vac, 60 hz

A legalidade e Legitimidade para exercer e preencher tal requisito solicitado para esse lote encontra-se NO CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT na Resolução Nrº. 074 de 05 de julho de 2019 que disciplina e orienta as





prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais em Eletrotécnica no art. 5º o qual transcrevo:

" Os Técnicos em Eletrotécnica para as prerrogativas, atribuições e competências disciplinadas nessa Resolução, tem como limite as instalações como demanda de energia de até 800 KVA, independentemente do nível de tensão que supre esse montante de carga. " (Doc anexo 01 e 1.1) A nobre Pregoeira também relata que deixamos de cumprir com o item 12.3 - Declaração do compromisso de manter, na vigência da Ata de Registro de Preços, os profissionais cujos atestados venham a atender à exigência deste edital, admitida a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela contratante. O Poder Público possui necessidades e objetivos, concretizados através de obras, serviços e fornecimentos de bens e produtos. Nestes termos, a licitação é imperativa para a Administração Pública, sendo pressuposto daquela uma competição saudável, a ponto de consubstanciá-la em instrumento eficaz para controle dos gastos públicos. Sendo regular, contribui para a eficácia do processo de aperfeiçoamento da máquina administrativa. Todavia, o extremo formalismo, quer na legislação, quer especialmente na aplicação desta, tem, de certa forma, impedido a concretização desses objetivos, nem sempre primando pela praticidade e simplicidade, de certo com fins alheios aos da nobreza da licitação. Estamos reafirmando os nossos compromissos com a referida ATA enquanto sua vigência. Assim sendo mais uma vez reforçamos que se trata de um erro formal sanável. Declaração esta que não afeta em valores monetários e nem trás qualquer prejuízo a Administração Pública, podendo ser sanado e reafirmado na assinatura do contrato tal compromisso.

O termo de referência, sabe-se bem, identifica-se enquanto peça de função acessória, cujo conteúdo aglutina os principais elementos da contratação e, por consequência, como o seu próprio nome já enuncia, contempla-os enquanto referências para a futura elaboração do edital. Sua elaboração retrata o dever de



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Rio Cuiabá

adequadamente planejar as contratações públicas futuras. Já o edital é fonte criadora de direitos e obrigações, ou seja, é dele que promanam as diretrizes constringentes dos direitos e deveres a cumprir. É, também, ele que concita os interessados a participarem do certame e formularem suas propostas. Em suma: ele será considerado a própria lei interna da licitação. Considerando as funções que cada um desempenha no processo licitatório, fica fácil perceber que o edital é o todo enquanto o termo de referência é apenas parte. Por isto, embora as diretrizes do termo de referência possam vincular os licitantes, como parte integrante do edital, sua natureza meramente informativa e complementar, a impedirá de derrogar as disposições editalícias, afinal, não poderia a parte se sobrepor ao todo. Partindo-se, então, da premissa de que as disposições do termo de referência não podem se sobrepor ao edital. Assim, e em síntese, havendo divergência entre o termo de referência e o edital devem prevalecer as regras do edital. Importante ressaltar que o termo de referência não vincula. O que vincula é o instrumento convocatório. O termo de referência, de acordo com o sentido literal da expressão, é uma mera referência. Por isso, as informações nele constantes não são definitivas. Elas apenas dão início ao processo de licitação sob a modalidade pregão. Portanto, elas podem ser alteradas, acrescidas, substituídas, complementadas, etc. O termo de referência veicula as primeiras informações, sobre as quais será autorizada ou não a abertura do processo de licitação e sobre as quais os agentes administrativos responsáveis, oportunamente, devem confeccionar o instrumento convocatório, estabelecendo todas as suas condicionantes e exigências. Portanto, fica claro que havendo qualquer divergência entre o termo de referência e o edital devem prevalecer as regras do edital.

3) Empresa Eventual questiona Item 14.2 da TR do objeto. (Peça de função acessória). 14.2 - Atestado (s) comprovando que a licitante tenha executado/gerenciado contrato (s) com um mínimo de 30% (trinta por cento) do quantitativo estimado com característica compatível com o objeto do lote





do qual participa. 14.2.2 - Serão aceitos somatórios de atestados para comprovação de capacidade técnica 14.4 - Não há obrigatoriedade de que as nomenclaturas constantes do atestado sejam idênticas à utilizada na definição das categorias ora tratadas, desde que sejam suficientes à comprovação de capacidade de fornecimento dos produtos ou execução dos serviços exigidos neste Termo de Referência. O lote 08 - item 01 - 500 mts de decoração, item 02- 100 unds de arranjos de flores, item 03- enchimento de 300 co (centos) de balões), item 04 - 100 unds de buquê de flores e item 05 – 100 unds de coroa de flores (o q nada mais nada menos que se traduz em trabalho e execução arranjo flores).

ESSA É A SINTESE

4- DA ANALISE

A priori, é imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados no princípio da vinculação ao instrumento convocatório que é apresentado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos



Dito isso, após apreciação dos fundamentos elencados nos recursos interpostos pela licitante EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA, e das alegações relacionadas nas contrarrazões da empresa CAPRIATA DE SOUZA LIMA E SOUZA LIMA LTDA, passamos a análise do mérito:

Preliminarmente destaca-se que os recursos interpostos pelas empresas licitantes e aceitos por essa Pregoeira, foram dentro dos ditames impostos pelo instrumento convocatório, o que assiste razão quanto ao atendimento do requisito da **TEMPESTIVIDADE**, já que o pedido foi protocolado dentro do prazo estabelecido de 03 (três) dias úteis. Igual observação vale para a licitante que apresentou contrarrazões aos recursos.

4.1. FUNDAMENTOS ADUZIDOS NAS RAZÕES DE RECURSO DA LICITANTE EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA LOTE 07

Em suas razões o Recorrente aduz contra sua inabilitação alegando que a empresa a Recorrente por ser uma ORGANIZADORA DE EVENTOS, estará prestando os serviços através de um parceiro do qual possui todos os documentos que lhe são exigidos legalmente e que o Edital permitiu a subcontratação, a empresa Recorrente ficou sem entender os motivos utilizados para inabilitar a empresa, ora que, primeiramente o Edital permite a subcontratação, logo, não teria qualquer lógica a Recorrente ter alvará sanitário com CNAE ESPECÍFICO de comida ou alimentação.

A) DA AUSÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO VÁLIDO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES OBJETO DA LICITAÇÃO referente ao LOTE 07.

AUTONOMIA DAS LICITAÇÕES PROCESSADAS CONJUGADAMENTE POR ITEM/LOTE

Destaque-se que na licitação por itens/lotes, cada um é considerado como uma licitação autônoma e independente, que apenas processa-se de forma conjugada em um único procedimento, conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho:



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Rio Cuiabá

"Na licitação por itens, há um único ato convocatório, que estabelece condições gerais para a realização de certames, que se processarão conjuntamente, mas de modo autônomo. (...) A autonomia se revela pela faculdade outorgada aos licitantes de produzir propostas apenas para alguns itens. Os requisitos de habilitação são apurados e cada proposta é julgada em função de cada item. Há diversos julgamentos, tanto na fase de habilitação quanto na de exame de propostas. Mesmo que materialmente haja um único documento, haverá tantas decisões quanto sejam os itens objeto de avaliação.

(...) Assim, por exemplo, é inválido estabelecer que o licitante deverá preencher os requisitos de habilitação para o conjunto global dos objetos licitados (eis que o julgamento se faz em relação a cada item).

(...) Outra imposição defeituosa consiste na obrigatoriedade da formulação de propostas para o conjunto dos diferentes itens".

*Verificada a conveniência de realizar uma licitação por itens ou lotes deve a Administração elaborar um edital único contemplando as condições gerais para o processamento do certame, **bem como os requisitos específicos que deverão ser cumpridos para cada item/lote**, tanto em relação aos documentos de habilitação, se for o caso, como para as propostas a serem formuladas pelas licitantes. **Frise-se que devido à existência de um único edital, com as regras e exigências pertinentes a cada objeto (item/lote) licitado, as mesmas deverão ser cumpridas integralmente, mas tão-somente no que tange a cada item/lote em que a licitante decida participar.***

Pois bem, conforme transcrito no item 12.10 do edital os licitantes interessados em participar do LOTE 07 deveriam apresentar o documento abaixo no o momento da licitação, ou seja, na habilitação e não na execução do contrato.

12.10 - Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária) da empresa licitante, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal deverá ser apresentado para o Lote 07 .



Atente-se ao fato de que o Alvará Sanitário solicitado no momento da licitação e não na execução conforme item 12.10 do edital apresentado pela licitante ora recorrida foi emitido para atividade diversa da do objeto do certam lote 07 **fornecimentos de alimentos preparados** (o que não se confunde com serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas):

CUIABÁ SECRETARIA SAUD

Alvará Sanitário

Identificação: 125/989

Contribuinte: EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA

Descrição da Atividade: EVENTUAL PROMOCOES E EVENTOS

Atividade Principal: 5210-0/01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e...

Atividade Secundária:

- 6110-8/03 - Serviços de comunicação multimídia - SCA6
- 7410-2/02 - Decoração de interiores
- 8820-4/00 - Edição integrada a impressão de cadastros, listas e outros
- 8850-6/90 - Outros alojamentos não classificáveis anteriormente
- 7020-4/00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto
- 8001-9/04 - Atividades de montagem e de desmontagem
- 7721-7/00 - Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
- 4330-1/02 - Montagem e desmontagem de estruturas e outras estruturas

Endereço: Rua JOÃO BENTO, 378 - Bairro DO QUILOMBO - CEP: 78065180 - CUIABÁ - MT

Inscrição Estadual: 04850001

CPF/CNPJ: 00108132180

Valor: 04.433,4

Note-se que as exigências técnicas para a expedição da licença sanitária de um comércio não se confundem com as exigências para montagem e operação de uma cozinha industrial, necessária ao preparo das refeições fornecidas. O documento acima é claro.

Evidencia-se as claras distinções entre as CNAES indicadas:

Hierarquia

Seção:

I ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO

Divisão:

56 ALIMENTAÇÃO

Grupo:

56.2 Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada



**Consórcio Intermunicipal de
Desenvolvimento Econômico e Social do
Vale do Rio Cuiabá**

Classe: 56.20-1 Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada

Subclasse: 5620-1/02 Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê

EVENTUAL LIVE MARKETING

Hierarquia

Seção:	<u>N</u>	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES
Divisão:		<u>82</u> SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS
Grupo:		<u>82.3</u> Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos
Classe:		<u>82.30-0</u> Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos
Subclasse:		<u>8230-0/01</u> Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

Logo, a atividade para a qual a licitante ora recorrida foi licenciada não se confunde com a atividade objeto do certame LOTE 07, e isso independe da presença da CNAE relativa ao Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas no CNPJ da empresa uma vez que, no caso concreto, não há prova de que a empresa esteja autorizada pela vigilância sanitária para o exercício da atividade de fornecimento de alimentos preparados, ou serviços de alimentação para eventos .



O preparo e fornecimento de refeições, para ser atestado e autorizado pela vigilância sanitária, deve corresponder às Resoluções RDC nº 216/2004 e 275, sendo obrigatória a inspeção e adequação do Procedimento Operacional Padronizado – POP.

Logo, a licença da EVENTUAL não atende ao como funcionamento do estabelecimento como preparo e fornecimento de refeições preparadas. Vale registrar que a legislação aplicável ao município da Licitante exige conformidade para a atividade de preparo de refeições.

Por conseguinte, a licença sanitária apresentada pela licitante ora Recorrida revela a sua desconformidade, perante a vigilância sanitária do seu município sede, para atuar com preparo e fornecimento de refeições preparadas, e, assim, não há autorização do respectivo órgão sanitário para que a referida empresa exerça as atividades necessárias à execução do objeto ora licitado, sendo imperiosa a sua inabilitação do certame.

Improcede a sua irresignação.

B) DA AUSENCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DA EMPRESA CAPRIATA .

12.13 - O(s) profissional aqui referido(s), indicado(s) pela licitante para fins de comprovação de capacitação técnica, deverá (ao) assumir o compromisso de participar dos serviços licitados, através de declaração, admitida a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela contratante.

9.12 - O(s) profissional aqui referido(s), indicado(s) pela licitante para fins de comprovação de capacitação técnica, deverá (ao) assumir o compromisso de participar dos serviços licitados, através de declaração, admitida a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela contratante.

12.6 - Deverá SER INDICADO EXPRESSAMENTE pela empresa licitante o Responsável Técnico para o acompanhamento dos serviços, conforme objeto da presente licitação.



Analizando as razões da empresa bem como revisando novamente a documentação da empresa CAPRIATA, verificamos que não foram inseridos os documentos referentes aos itens acima, solicitados em edital.

No caso sob análise, aventa-se a ocorrência de vício no procedimento, hipótese que, caso confirmada, enseja à Administração o dever de restaurar a legalidade do certame, à luz do princípio da autotutela;

O consagrado princípio da autotutela, que impera sobre os atos administrativos, basicamente orienta que a Administração Pública poderá anular seus atos quando eivados de vícios ou revogá-los por razões de oportunidade e/ou conveniência. Tal prerrogativa se encontra consagrada nas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal, a saber:

SÚMULA 346 A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

SÚMULA 473 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (GRIFOS NOSSOS)

Por seu turno, semelhante concepção é definida no art. 49 da Lei Geral de Licitações (Lei Federal nº 8.666/1993), e no art. 122 da Lei baiana de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 9.433/2005), in verbis:

Art. 122 - A autoridade superior competente somente poderá revogar a licitação por motivo de interesse público decorrente de fato superveniente, devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (GRIFOS NOSSOS)

Como é sabido, o Agente público deve sempre procurar que seja prevalecido o interesse público, sem, contudo, deixar de zelar por todos os princípios norteadores das contratações públicas é demonstração clara de que o Agente público está cumprindo seu papel de zelar pelo interesse público.



As Recorrentes não poderão alegar que esta Pregoeira, bem como sua equipe de apoio estão agindo de má e com falta de zelo na condução do presente processo. Mencionamos que esta Instituição, através de sua Equipe de Pregoeiros preza pela utilização de todos os Princípios balizadores das contratações públicas, e que não se utiliza somente de um em detrimento dos demais.

Diante do exposto, julgamos procedente a inabilitação da empresa CAPRIATA para os lotes 05,06,07,08 e 09, tendo em vista que referida documentação integra os demais lotes

C) DA AUSENCIA DOS ITENS 14.1 E 14.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA

14.1 - Atestado (s) de capacidade técnica que comprove aptidão para prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação - Serviços de Apoio Logístico e fornecimento de materiais para eventos, atos e solenidades – pelo período mínimo de dois anos, mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito Público ou Privado, em nome da empresa licitante, em papel timbrado, devidamente assinado e com identificação do emitente. 14.2 - Atestado (s) comprovando que a licitante tenha executado/gerenciado contrato (s) com um mínimo de 30% (trinta por cento) do quantitativo estimado com característica compatível com o objeto do lote do qual participa

Analisando as razões da empresa bem como revisando novamente a documentação da empresa CAPRIATA, verificamos que os atestados apresentados não atendem no que se refere ao quantitativo exigido.

No caso sob análise, aventa-se a ocorrência de vício no procedimento, hipótese que, caso confirmada, enseja à Administração o dever de restaurar a legalidade do certame, à luz do princípio da autotutela;



O consagrado princípio da autotutela, que impera sobre os atos administrativos, basicamente orienta que a Administração Pública poderá anular seus atos quando eivados de vícios ou revogá-los por razões de oportunidade e/ou conveniência. Tal prerrogativa se encontra consagrada nas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal, a saber:

SÚMULA 346 A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

SÚMULA 473 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (GRIFOS NOSSOS)

Diante do exposto, declaro inabilitada a empresa CAPRIATA 06,07,08 e 09

DO BALANÇO PATRIMONIAL EM DESCONFORMIDADE.

Conforme julgamento aludido, o edital sob análise previu com absoluta clareza quais os documentos necessários à habilitação, especialmente quais deveriam ser entregues no tocante a qualificação econômico-financeira.

Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes.

Logo, a inabilitação decorrente da não apresentação de documento exigido no instrumento convocatório não caracteriza excesso de formalismo, como defende a empresa CAPRIATA e sim caracteriza o cumprimento às regras editalícias, em respeito aos princípios que as norteiam.

Em situação semelhante, citamos os seguintes entendimentos dos Tribunais:



**Consórcio Intermunicipal de
Desenvolvimento Econômico e Social do
Vale do Rio Cuiabá**

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL N. 330/2018. INABILITAÇÃO DA LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. BALANÇOS PATRIMONIAIS. TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO NÃO APRESENTADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração do mandamus. 2. Hipótese em que a empresa impetrante deixou de apresentar documento que o edital do Pregão Presencial n. 330/2018 considerava indispensável à habilitação do candidato, qual seja os termos de abertura e encerramento dos balanços patrimoniais respectivos - questão incontroversa nos autos. 3. Não atendidas às exigências do edital, mantém-se a sentença que denegou a segurança ao impetrante. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70083021543 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 13/11/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 22/11/2019). (grifado).

Dessa forma, manter a empresa CAPRIATA habilitada sem apresentar documento em consonância com o que prevê o instrumento convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos demais licitantes. A Administração tem a obrigação de pautar seus atos e decisões em consonância com o que preconiza o edital, a fim de preservar os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

No caso sob análise, aventa-se a ocorrência de vício no procedimento, hipótese que, caso confirmada, enseja à Administração o dever de restaurar a legalidade do certame, à luz do princípio da autotutela;

O consagrado princípio da autotutela, que impera sobre os atos administrativos, basicamente orienta que a Administração Pública poderá anular seus atos quando eivados de vícios ou revogá-los por razões de oportunidade e/ou conveniência. Tal prerrogativa se encontra consagrada nas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal, a saber:



SÚMULA 346 A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

SÚMULA 473 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (GRIFOS NOSSOS)

Diante do exposto, declaro inabilitada a empresa CAPRIATA 06,07,08 e 09.

IV – DA DECISÃO

Face ao exposto, com base nos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, preço justo e julgamento objetivo, e por essa Pregoeira entender que a parte Recorrente e Recorrida detém todas as condições para recorrer da decisão da proferida, previstas no Edital do Pregão Presencial nº 01/2023/CIDES.VRC, decide-se (I) pelo conhecimento e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso formulado pela licitante EVENTUAL e (II) IMPROCEDENTE as razões da licitante CAPRIATA consequentemente a inabilitação da empresa CAPRIATA nos lotes 06, 07, 08 e 09.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação

Cuiabá, 03 de agosto de 2023.

Priscila R. N. Moraes



Pregoeira Oficial

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Pregão Presencial nº 001/2023/CIDES.VRC

Interessada: EMPRESA EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA.

Interessada: CAPRIATA DE SOUZA LIMA & SOUZA LTDA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA E EVENTUAL Contratação de empresa especializada para prestação de serviços, sob demanda, a fim de realizar as seguintes atividades: Organização e execução de eventos diversos, com viabilização de montagem de infraestrutura e apoio logístico, para atendimento a eventos realizados e/ou apoiados pelos Municípios.

Diante das razões de fato e de direito exposta pela Ilustre Pregoeira, em sua manifestação, *In casu*, verifica-se a regularidade jurídico-formal dos procedimentos adotados, tendo em vista que foram seguidas todas as fases e análises previstas na legislação que rege a matéria (Lei 10.520/02 e Lei 8.666/93). Verifica-se ainda obediência aos princípios da legalidade, publicidade, isonomia, bem como o contraditório e ampla defesa e com base na decisão da pregoeira, mantenho a decisão em declarar improcedente as razões do recurso administrativo interposto pela empresa CAPRIATA DE SOUZA LIMA & SOUZA LTDA e procedente parcialmente o recurso interposto EMPRESA EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA

ANTENOR DE
FIGUEIREDO
NETO:28393090172

Assinado de forma digital por
ANTENOR DE FIGUEIREDO
NETO:28393090172
Dados: 2023.08.03 09:28:00
-03'00'

Cuiabá, 03 de agosto de 2023

Antenor de Figueiredo Neto

Secretário Executivo do Consórcio Intermunicipal do Desenvolvimento Econômico
e Social do Vale do Rio Cuiabá